

PROJETO DE LEI Nº 44/15L/2009, de 18 de maio de 2009.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 336/2000, de 19 de abril de 2000, que Institui o Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 336/2000, de 19 de abril de 2000, que Institui o Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal, passam a vigor com a seguinte redação:

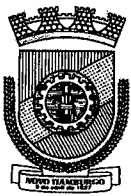
“Art. 3º

.....

§ 3º Atividades do Magistério – aquelas exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, inclusive em espaços educativo/pedagógicos, incluídas, além do exercício da docência, as de direção e vice-direção de unidade escolar, as de coordenação, orientação e assessoramento pedagógico, e as de professores de apoio, de professores que atuam em projetos, e de professores que atuam em sala de recursos.” (NR)

.....

“Art. 23. O Servidor Público do Magistério poderá, mediante termo de opção que firmar e ao exclusivo critério da Administração, passar a exercer atividade docente ou de educação num regime de quarenta horas semanais, passando a perceber sua remuneração com base



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul
NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

nessa jornada de trabalho, proporcionalmente ao valor unitário retro estabelecido, consoante o artigo 21 e seus parágrafos. (NR)

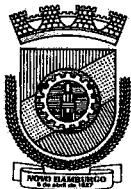
§ 1º No interesse do serviço público ou a pedido do interessado, a opção acima poderá ser cancelada a qualquer tempo ou título, hipótese em que o Servidor Público do Magistério reverterá ao exercício da primitiva jornada especial de trabalho, adequando-se sua remuneração na proporção dessa efetiva jornada de trabalho reduzida. (NR)

§ 2º Na hipótese de opção, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do Servidor Público do Magistério, na forma do artigo 40 e do artigo 201, ambos da Constituição Federal. (AC)

§ 3º No cálculo dos proventos de aposentadoria do Servidor Público do Magistério, previsto no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (AC)

§ 4º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o Servidor Público do Magistério, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste parágrafo.

'a' - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (AC)

§ 5º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social. (AC)

§ 6º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do Servidor Público do Magistério no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio. (AC)

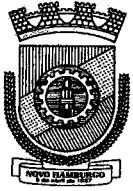
§ 7º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o Servidor Público do Magistério esteve vinculado ou por outro documento público, na forma regulamentar. (AC)

§ 8º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 4º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o Servidor Público do Magistério esteve vinculado ao regime geral de previdência social. (AC)

§ 9º Os proventos, calculados de acordo com as disposições acima, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria." (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul
NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos à contar da promulgação da Constituição Federal de 3 de outubro de 1988, observadas as cautelas e restrições legais aplicáveis.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos . . .

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Secretário de Planejamento, Gestão e Orçamento